



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Serra Geral Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Serra Geral – FASG, com sede no município de Janaúba, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Celso Niskier		
<b>e-MEC N°:</b> 202113109		<b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b> ( X ) SIM ( ) NÃO <b>BLOCO</b> ( ) SIM ( X ) NÃO
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>697/2024</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/11/2024</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Serra Geral – FASG, código e-MEC n° 19130, com sede no município de Janaúba, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância – EaD, protocolado no sistema e-MEC sob o n° 202113109, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, protocolado no e-MEC sob o n° 202113469.

### Histórico

O processo de credenciamento, protocolado em 4 de maio de 2021, foi submetido às análises técnicas e fiscais, atendendo de forma satisfatória às exigências de instrução processual, e seguiu para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. A comissão de avaliação *in loco* designada pelo Inep realizou a visita no período de 31 de maio a 2 de junho de 2023, e apresentou o Relatório n° 178552 com os seguintes resultados:

<b>Dimensões/Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,29
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,22
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,86
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,50
<b>Conceito Final</b>	<b>3</b>

A Instituição de Educação Superior – IES impugnou o Relatório de Avaliação, solicitando revisão do Indicador 5.13. Estrutura dos polos EaD.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA decidiu pela manutenção do Relatório de Avaliação, com base nos seguintes fundamentos:

[...]

*A Comissão justificou o conceito por entender que há previsão de implantação de polos de apoio presencial no PDI. A IES releva que “o curso ofertado na modalidade de ensino a distância será ofertado apenas na sede e por enquanto não haverá polos [...], no PDI pensado no sistema e-MEC, a IES menciona os polos atribuindo entre parênteses a frase “(se houver)””. Destaca-se que, de acordo com o F.E., a Faculdade preencheu o seguinte: “Em conformidade com o artigo 12 da Portaria Nº 11, de 20 de junho de 2017, a IES criará polos por ato próprio, após credenciada, observado o Conceito Institucional obtido.” De acordo com o PDI da IES, o órgão executivo (sobre a estrutura organizacional) prevê a “Coordenação de Polo de Apoio Presencial (se houver)” (p.12). Ademais, um dos objetivos da FASG é “oferecer ensino superior na modalidade de Educação a distância” (p. 23), que tem como uma das metas “implantar Polos de Apoio Presencial para cursos EaD no Estado de Minas Gerais” (p.24). Além disso, o 13º objetivo é de “implementar política de aquisição, expansão e atualização do acervo das bibliotecas dos campi e polos de apoio presencial” (sic) (p.27). Ao tratar das atividades de extensão, o PDI apresenta que “serão obrigatoriamente realizadas presencialmente em região compatível com o polo de apoio presencial no qual o estudante esteja matriculado” (p. 43). Finalmente, o documento também cita a atuação de tutores, cuja uma das funções (para o regime parcial) é de “atender os estudantes nos polos” (p.69). Portanto, ainda que não haja polo de apoio presencial, as evidências destacadas do PDI da IES indicam a previsão de oferta em polos. Assim, esta relatoria é favorável pela manutenção do conceito igual a 1 ao indicador 5.13 (estrutura dos polos EaD).*

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente. Isso porque a IES obteve conceito inferior a 3 (três) no Indicador 5.13., não atendido, portanto, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O curso superior vinculado ao processo de credenciamento foi avaliado *in loco* e obteve os seguintes resultados:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Dimensão 1 – Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final
202113469	Pedagogia	Conceito: 4,76	Conceito: 4,14	Conceito: 4,00	Conceito: 4

A SERES, após análise do processo, emitiu Parecer Final, com as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

[...]

*Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, em função do indicador 5.13 ter obtido conceito insatisfatório, não atendendo, portanto, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.*

Em relação ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, a SERES se manifestou da seguinte forma:

[...]

*Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dispostos nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 55 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de LICENCIATURA em PEDAGOGIA (cod. 1572884), solicitando pela faculdade Serra Geral – FASG, com sede no endereço Rua Dom Aristides nº 70, Centro, Janaúba/MG – CEP: 39440-000, mantida pelo Instituto Serra Geral Ltda, por perda de objetos, em função do indeferimento do processo de Credenciamento EaD nº 202113109 ao qual o presente processo se encontra vinculado.*

#### **Considerações do Relator**

Diante do resultado insatisfatório obtido no Indicador 5.13. Estrutura dos polos EaD, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018, sigo a manifestação da SERES e manifesto-me desfavoravelmente ao credenciamento EaD da IES. Submeto à Câmara de Educação Superior – CES o voto abaixo.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Serra Geral – FASG, com sede na Rua Dom Aristides, nº 70, Centro, no município de Janaúba, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Serra Geral Ltda., com sede no município de Timóteo, no estado de Minas Gerais.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Celso Niskier – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO